

LEI N.º 4.108, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

MODIFICA o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, objeto da Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000, conferindo-lhe a denominação de FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, dispondo sobre suas receitas, disciplinando o uso dos seus recursos e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica conferida a denominação de FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, criado pela Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000.

Art. 2.º Administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos desta Lei e de normas regulamentares específicas, os recursos do FUNJEAM serão utilizados para o alcance das seguintes finalidades:

I - elaboração e execução de programas e projetos voltados à modernização e ao reaparelhamento do Poder Judiciário;

II - construção, ampliação e reforma de imóveis próprios do Poder Judiciário e outros por ele utilizados para seus serviços;

III - prover as despesas de capital e de custeio assim definidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais instruções do Conselho Nacional de Justiça, e ainda as seguintes:

a) informatização da atividade judiciária em primeira e segunda instâncias e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;

b) capacitação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores;

c) benefícios concedidos a servidores e magistrados, não classificáveis como despesas com pessoal e encargos sociais, nos termos definidos na Lei Federal n. 4.320/1964, e em normas regulamentares para sua execução, em percentual sobre o orçamento anual do Fundo, a ser definido em Resolução do Pleno do Tribunal.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, com recursos do FUNJEAM, de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

Art. 3.º As receitas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, conforme a denominação conferida pelo artigo 1.º desta Lei, serão constituídas por:

I - saldos bancários e de aplicações dos recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, e do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, apurados à data da vigência desta Lei;

II - dotações orçamentárias específicas, oriundas do Tesouro Estadual, nos termos da Constituição;

III - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no artigo 1.º desta Lei;

IV - 10% (dez por cento) incidentes sobre todos os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais (serviços notariais e de registro), obedecida a tabela vigente;

V - 5% (cinco por cento) incidentes sobre as custas devidas ao Cartórios Judiciais não oficializados;

VI - saldos das contas judiciais relativas a feitos arquivados por decisão judicial transitada em julgado, sem pedido de levantamento pelas partes interessadas no prazo de 02 (dois) anos, bem como aqueles referentes a processos paralisados e com situação indefinida por abandono ou negligência das partes se excedido o mesmo prazo, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros havidos;

VII - valores provenientes:

a) da inscrição em concursos públicos de ingresso na Magistratura ou no quadro de pessoal do Poder Judiciário Estadual, bem como inscrição em cursos, simpósios, seminários e congressos realizados pelo Poder Judiciário, inclusive através da Escola Superior de Magistratura do Amazonas - ESMAM, da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - EASTJAM ou de outros organismos ou instituições;

b) da renda excedente que ultrapassar o teto vencimental do Poder Judiciário, dos interinos dos serviços notariais e de registro pagos, conforme dispõe a Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

c) do total das receitas das custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas;

d) das taxas judiciárias cobradas pelo Poder Judiciário, na forma da lei;

e) da remuneração devida por instituição financeira para detenção dos recursos oriundos de depósitos judiciais;

f) da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

g) da comissão de 5% (cinco por cento) devida aos leiloeiros judiciais, enquanto serventários do Poder Judiciário;

h) de outras custas oriundas de serviços prestados por Serventários de Justiça do Poder Judiciário;

i) do produto de venda de cópias de editais de licitação;

j) do produto da alienação de materiais, equipamentos e outros bens móveis e imóveis;

k) das multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;

l) de receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado;

m) de receitas provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica em lei;

n) de receitas provenientes de multas impostas aos delegatários, conforme o artigo 32, inciso II, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VIII - outros recursos ou receitas extraordinárias, previstos ou permitidos em lei.

Art. 4.º A disciplina do controle e a fiscalização do recolhimento das receitas e da efetivação das despesas do FUNJEAM será objeto de Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNJEAM, apurado no balanço anual, será transferido, anualmente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 5.º Os direitos e obrigações do Fundo Especial objeto da Lei n.º 2.620, de 04 de dezembro de 2000, serão transferidos para o FUNJEAM, disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com os recursos do FUNJEAM serão incorporados ao patrimônio do Estado do Amazonas, sob administração do Poder Judiciário Estadual.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incluir, no Plano Plurianual - PPA 2012/2015, o Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual, como órgão participante dos programas constantes do Anexo I desta Lei;

II - abrir crédito adicional especial no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, para atender à programação do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual, de acordo com o detalhamento contido no Anexo I desta Lei.

§1.º Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II desta Lei.

§2.º O crédito de que trata o *caput* poderá ser suplementado, nos termos do artigo 43, §1.º, inciso III, da Lei n. 4.320, de 1964.

§3.º Ficam extintas as Unidades Orçamentárias 04.701 Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ e 04.702 Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

04000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

04703 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3290 PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO 1.º GRAU NA JUSTIÇA ESTADUAL										
2560 Julgamento de Causas na Justiça Estadual do 1.º Grau										
02 061 3290 2560	0001	A	201 3390				200.000,00			
	0001	A	201 3390				1.500.000,00			
	0001	A	201 3390				500.000,00			
	0001	A	201 3390				5.535.000,00			
	0001	A	201 3390				4.200.000,00			
	0001	A	201 3390				23.365.000,00			
	0001	A	201 3390				800.000,00			
	0001	A	201 4490					1.000.000,00		
2561 Benefícios aos Servidores do 1.º Grau										
02 061 3290 2561	0001	A	201 3390				200.000,00			
1475 Reforma das Unidades Jurisdicionais do 1.º Grau										
02 061 3290 1475	0001	P	201 3390				200.000,00			
1476 Construção de Unidades Jurisdicionais do 1.º Grau										
02 061 3290 1476	0001	P	201 4490				5.500.000,00			
1477 Implantação do Programa de Segurança no 1.º Grau										
02 061 3290 1477	0001	P	201 4490				1.500.000,00			
3291 PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO 2.º GRAU E GESTÃO ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA ESTADUAL										
2218 Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores										
02 128 3291 2218	0001	A	201 3390				50.000,00			
	0001	A	201 3390				80.000,00			
	0001	A	201 3390				100.000,00			
	0001	A	201 3390				20.000,00			
2347 Operacionalização da Escola Superior de Magistratura										
02 061 3291 2347	0011	A	201 3390				100.000,00			
	0011	A	201 3390				100.000,00			
2564 Benefícios aos Servidores do 2.º Grau										
02 061 3291 2564	0001	A	201 3390				200.000,00			
2565 Julgamento de Causas na Justiça Estadual do 2.º Grau										
02 061 3291 2565	0001	A	201 3390				100.000,00			
	0001	A	201 3390				100.000,00			
	0001	A	201 3390				800.000,00			
	0001	A	201 3390				1.800.000,00			
	0001	A	201 4490					500.000,00		
1478 Construção de Unidades Jurisdicionais do 2.º Grau										
02 061 3291 1478	0001	P	201 4490					500.000,00		
1479 Implantação do Programa de Segurança no 2.º Grau										
02 061 3291 1479	0001	P	201 4490					1.000.000,00		
1480 Reforma das Unidades Jurisdicionais do 2.º Grau										
02 061 3291 1480	0001	P	201 3390				50.000,00			
TOTAL							40.000.000,00	10.000.000,00		
TOTAL POR SECRETARIA										50.000.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										50.000.000,00